



MORADA NOVA
PREFEITURA

RESPOSTA À RECURSO ADMINISTRATIVO – DECISÃO FINAL

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO N° 0806012026-PE

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADO AO ATENDIMENTO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR/PNAE, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA-CE

RECORRENTE:

- SAM'S COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, CNPJ N° 04.401.608/0001-89

I. RELATÓRIO

O Edital PREGÃO ELETRÔNICO N° 0806012026-PE foi publicado em Diário Oficial do estado e em Jornal de Grande circulação, em conformidade com que preceitua a legislação vigente.

Na data e hora reservados para sessão de documentos e propostas, as empresas encaminharam as documentações consideradas pertinentes. Após julgamento, seguiu-se para a fase de habilitação.

A licitante SAM'S COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e, doravante designada pretensa RECORRENTE, devidamente qualificada na peça recursal, com fundamento no art. 165 da Lei n° 14.133/2021 manifestou intenção de recorrer, em face



MORADA NOVA
PREFEITURA

dos atos da Pregoeira que declarou a concorrente EMAIS COMERCIO, CONSULTORIA E SERVICOS LTDA vencedora para o lote 02 (Proteínas).

A empresa apresentou o Recurso de forma tempestiva e de acordo com a norma vigente.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

II. DO MÉRITO

Inicialmente, é imperioso ressaltar que todos os julgados e atos da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/21, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do



desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)

A empresa Recorrente interpôs recurso administrativo contra a decisão que classificou a proposta da empresa Emais Comércio, Consultoria e Serviços Ltda. como vencedora do Lote 02 - Proteínas, especificamente quanto ao Item 17, correspondente ao fornecimento de filé suíno da marca Fortboi.

A recorrente narrou que o item 10.13 do edital exigiu que a licitante provisoriamente vencedora apresentasse, juntamente com as amostras, ficha técnica contendo a composição nutricional do produto, documentação assinada por profissional habilitado, laudos microbiológicos e físico-químicos emitidos há, no máximo, um ano, além de documentos expedidos em nome da licitante ou do respectivo fabricante. Segundo sustentou, tais exigências destinam-se a assegurar a autenticidade, a qualidade e a rastreabilidade dos alimentos a serem fornecidos à Administração.

Relatou que a empresa recorrida apresentou, para o Item 17, amostra identificada como **filé suíno da marca Fortboi**, a qual foi inicialmente aprovada pela equipe responsável pela avaliação, conforme laudo emitido pela Nutricionista.

Contudo, após verificar a procedência do produto diretamente com a indústria responsável pela marca indicada,



a recorrente obteve declaração emitida pela própria fabricante, segundo a qual a empresa **não fabrica filé suíno e não possui registro desse produto em sua linha de fabricação**. Em razão disso, alegou existir incompatibilidade objetiva entre a marca constante da proposta e da amostra apresentada e o produto efetivamente fabricado pela indústria.

Defendeu que, se a própria fabricante declara não produzir o item ofertado, não seria possível reconhecer como regular a documentação técnica, os registros e a identificação associados àquele produto. Sustentou, ainda, que a avaliação visual ou sensorial realizada pela nutricionista poderia atestar características físicas ou organolépticas da carne apresentada, mas não seria suficiente para confirmar sua origem, fabricação ou vinculação à marca Fortboi.

A recorrente apontou, assim, incompatibilidade entre a proposta apresentada, a marca ofertada, a amostra entregue e a declaração expedida pela fabricante, circunstância que, em seu entendimento, comprometeria o julgamento objetivo e configuraria descumprimento das exigências editalícias.

Ao final, requereu o provimento do recurso, com a reconsideração da decisão que aprovou a proposta da empresa Emais Comércio, Consultoria e Serviços Ltda. para o Lote 02 e sua consequente desclassificação, além da aplicação de sanções administrativas e do encaminhamento dos autos aos órgãos competentes para apuração de possíveis ilícitos.



MORADA NOVA
PREFEITURA

As razões recursais merecem acolhimento quanto à incompatibilidade entre o produto ofertado e a marca indicada na proposta.

O edital exigiu a apresentação de amostra e de documentação técnica aptas a demonstrar não apenas as características físicas e nutricionais do alimento, mas também sua autenticidade, origem e rastreabilidade. A etapa de avaliação das amostras tem justamente a finalidade de verificar a aderência do produto efetivamente ofertado às especificações estabelecidas no instrumento convocatório.

No caso concreto, a empresa recorrida indicou e apresentou, relativamente ao Item 17, produto identificado como filé suíno da marca Fortboi. A fotografia anexada ao recurso revela embalagem com a identificação da referida marca e a descrição "carne congelada de suíno sem osso - filé".

Entretanto, foi apresentada declaração subscrita pela própria indústria responsável pela marca Fortboi, informando expressamente que não produz filé suíno congelado, com ou sem pele, e que tampouco possui registro do referido produto.

A manifestação da fabricante constitui elemento objetivo e diretamente relacionado à origem do produto. Sua relevância não se restringe à qualidade sensorial da carne apresentada, mas alcança a própria correspondência entre o item ofertado e a marca indicada pela licitante.

Embora a amostra possa ter apresentado características físicas ou organolépticas consideradas



satisfatórias pela equipe técnica, essa aprovação não é suficiente para superar a divergência relativa à identidade e à rastreabilidade do produto. A análise sensorial pode indicar que o alimento possui aspecto, textura ou outras características aceitáveis, mas não permite concluir que tenha sido efetivamente produzido pela indústria detentora da marca constante da embalagem.

Não cabe, nesta decisão, afirmar que a empresa recorrida falsificou documentos, rótulos ou embalagens, nem atribuir-lhe qualquer conduta dolosa. Também não se pretende examinar se a apresentação do produto ocorreu de maneira consciente ou inconsciente, ou se a licitante foi eventualmente induzida a erro por fornecedor ou terceiro.

A presente análise limita-se ao julgamento objetivo da proposta e da amostra apresentadas no procedimento licitatório.

Sob essa perspectiva, o fato relevante é que a empresa ofereceu produto vinculado a determinada marca, enquanto a própria fabricante declarou que tal produto não existe em sua linha de fabricação e que não possui o correspondente registro. Independentemente da origem ou da causa da inconsistência, a divergência impede que a Administração reconheça a amostra como correspondente ao produto efetivamente ofertado.

A proposta deve ser avaliada conforme os elementos nela indicados. Não se mostra possível admitir, após a apresentação da amostra, que o produto seja de fabricante diverso, que a marca tenha sido indicada equivocadamente ou que sua origem não possa ser comprovada. Isso implicaria



aceitar objeto distinto daquele constante da proposta e comprometeria a vinculação ao instrumento convocatório, a isonomia e o julgamento objetivo.

A Lei nº 14.133/2021 determina a desclassificação das propostas que apresentem desconformidade insanável com as exigências do edital. A análise e a homologação de amostras também se destinam a comprovar a aderência do produto às especificações definidas pela Administração.

No caso, a desconformidade não se resume a irregularidade formal passível de esclarecimento ou correção. A amostra apresentada não possui correspondência comprovada com a marca indicada na proposta, e a própria fabricante nega produzir ou registrar o item ofertado. A substituição posterior da marca, do produto ou da amostra alteraria elemento substancial da proposta, não sendo cabível seu saneamento mediante simples diligência.

Dessa forma, ainda que não se formule qualquer juízo sobre a intenção ou a responsabilidade subjetiva da empresa recorrida, permanece demonstrada a desconformidade objetiva do produto apresentado, suficiente para afastar a proposta relativa ao lote.

Quanto aos pedidos de aplicação imediata de sanções e de encaminhamento dos autos para apuração criminal, não há elementos suficientes, no âmbito deste recurso, para reconhecer a prática de fraude, falsidade ou qualquer outra infração imputável à recorrida.

A eventual apuração de responsabilidade demanda procedimento próprio, com delimitação dos fatos, instrução



MORADA NOVA
PREFEITURA

adequada, contraditório e ampla defesa. Portanto, o recurso deve ser acolhido quanto à desclassificação da proposta, sem que isso importe reconhecimento, nesta oportunidade, de conduta fraudulenta ou dolosa.

III. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **RECEBO** o recurso interposto pela empresa **SAM'S COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, por preencher os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**.

Desta forma, nada mais havendo a relatar, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 71 da Lei 14.133/2021.

MORADA NOVA/CE, 23 de julho de 2026.

ELIZIANA MARIA DAMASCENO NOBRE
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
RESPONSÁVEL/AUTORIDADE COMPETENTE